



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.408-A, DE 2020

(Do Sr. Marcelo Brum)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a remoção de tratores e máquinas agrícolas por infração de trânsito; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a aplicação da medida administrativa de remoção aos tratores e máquinas agrícolas em decorrência de infração de trânsito.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 271.

.....
 § 14. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas não estão sujeitos, em qualquer hipótese, à medida administrativa de remoção prevista no inciso II do caput do art. 269.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 271 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelece que o veículo seja removido, nos casos previstos, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via.

A medida administrativa de remoção é penalidade acessória à de multa, em muitas situações previstas no CTB. Nesses casos específicos, aplica-se a penalidade de multa e procede-se à remoção do veículo para o depósito do respectivo órgão autuador.

Hoje, quando ocorre a infração, essa medida é aplicada a todos os veículos, sem distinção, o que consideramos um erro. Em muitos casos, a aplicação da penalidade pecuniária já seria suficiente para punir o infrator firmemente e com o rigor que a legislação de trânsito deve impor.

Ocorre que, temos visto muitos tratores e máquinas agrícolas sendo removidas para os pátios dos órgãos de trânsito por descumprimento de regras que não trazem risco ao tráfego. São situações que merecem nosso repúdio e nossa reflexão.

A mecanização dos trabalhos do campo é uma realidade em todas as regiões do Brasil, onde se verifica a produção crescente de produtos agropecuários. Diante desse cenário, tratores e máquinas agrícolas paradas no depósito do órgão de trânsito ou da polícia representam sérios prejuízos para os produtores rurais e para toda a sociedade, em razão da redução da produção de alimentos, tão necessários em época de incertezas como a que estamos vivendo.

Assim, para solucionar o problema, estamos propondo este projeto de lei, com o objetivo de alterar o CTB para proibir a remoção de tratores e demais

aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas, em qualquer hipótese, de forma que eles possam continuar trabalhando e gerando riquezas para o nosso País.

Diante exposto, conclamamos os nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2020.

Deputado MARCELO BRUM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XVII
DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;
- V - recolhimento do Certificado de Registro;
- VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;
- VII - (VETADO);
- VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e sem agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

§ 5º (*Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020*)

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

§ 1º Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizada a situação.

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*) (*Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020*)

§ 3º O Certificado de Licenciamento Anual será devolvido ao condutor no órgão ou entidade aplicadores das medidas administrativas, tão logo o veículo seja apresentado à autoridade devidamente regularizado.

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será removido a depósito, aplicando-se neste caso o disposto no art. 271. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

§ 5º A critério do agente, não se dará a retenção imediata, quando se tratar de veículo de transporte coletivo transportando passageiros ou veículo transportando produto perigoso ou perecível, desde que ofereça condições de segurança para circulação em via pública.

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o § 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação*)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016*)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação) (Vide Lei nº 14.071, de 13/10/2020)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

.....

.....



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES.

PROJETO DE LEI Nº 5.408, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a remoção de tratores e máquinas agrícolas por infração de trânsito.

Autor: Deputado MARCELO BRUM

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Marcelo Brum, insere o § 14 no art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para prever que os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas não estão sujeitos, em qualquer hipótese, à medida administrativa de remoção do veículo.

O Autor da proposta considera um erro a aplicação da medida de remoção a todos os veículos indistintamente, pois, segundo ele, em muitos casos, a aplicação da penalidade pecuniária já seria suficiente para punir o infrator com o rigor que a legislação de trânsito deve impor. Ele assevera que muitos tratores e máquinas agrícolas estão sendo removidos para os pátios dos órgãos de trânsito por descumprimento de regras que não trazem risco ao tráfego. De acordo com o Deputado, esse cenário estaria trazendo sérios prejuízos para os produtores rurais e para toda a sociedade, em razão da

CD2217593335000*





redução da produção de alimentos, tão necessários em época de incertezas como a que estamos vivendo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto. É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, gostaria de louvar a atitude do Deputado Marcelo Brum, em razão da sua preocupação com os problemas que afigem os produtores rurais em nosso País. O projeto de lei que ora analisamos insere dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro para prever que os tratores e máquinas agrícolas não estão sujeitos, em qualquer hipótese, à medida administrativa de remoção do veículo.

Concordamos com os argumentos apresentados, pois, de fato, a remoção dos tratores e máquinas agrícolas representa um sério problema para o homem do campo, porque a remoção para o depósito ocorre, geralmente, em período de uso intenso desses aparelhos. Assim, uma simples infração de trânsito pode se converter em enorme prejuízo financeiro, não apenas para o proprietário mas para toda a sociedade, em razão da paralização das atividades empreendidas pelos aparelhos na lavoura.

Assim, consideramos absolutamente justa a reivindicação apresentada, no sentido de se proibir a remoção das máquinas agrícolas para o depósito do órgão autuador. Além de todo o dispêndio financeiro, é preciso considerar que o transporte do maquinário de volta para a propriedade rural envolve um processo de logística nunca trivial, pelas dimensões e peso desses dispositivos.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da proposta, precisamos fazer uma ressalva quanto à extensão da medida, pois o projeto prevê que a remoção não deverá ocorrer em nenhuma hipótese. Em nosso entendimento, essa medida administrativa deverá continuar a ser aplicada nos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Apresentação: 19/10/2022 10:45 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5408/2020

PRL n.2

casos em que o trator ou máquina agrícola estiver colocando em risco a segurança do trânsito. Ainda que seja medida justa, a exceção proposta não pode se sobrepor à salvaguarda da vida e da integridade dos usuários da via. Temos certeza de que outra não foi a intenção do Autor do projeto. Por essa razão, estamos apresentando uma emenda ao projeto, para deixar consignado que a remoção continuará a ser aplicada nesses casos e que o dispositivo em questão só se aplica aos tratores e maquinários autorizados a transitarem em vias públicas.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.408, de 2020, com a emenda que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Relator



* C D 2 2 1 7 5 9 3 3 3 9 5 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Tel: (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221759339500>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.408, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a remoção de tratores e máquinas agrícolas por infração de trânsito.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, que insere o § 14 no art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 271.
.....
.”

§ 14. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas facultados a transitarem vias públicas estão sujeitos à medida administrativa de remoção prevista no inciso II do *caput* do art. 269 apenas nos casos em que estiverem comprometendo a segurança do trânsito.” (NR)

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Deputado HILDO ROCHA
Relator

Apresentação: 19/10/2022 10:45 - CTT
PRL 2 CTT => PL 5408/2020

PRL n.2



* C D 2 2 1 7 5 9 3 3 3 9 5 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Tel: (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221759339500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.408, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.408/2020, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Hildo Rocha - Presidente, Hercílio Coelho Diniz e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alê Silva, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Diego Andrade, Felício Laterça, Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Herculano Passos, Juninho do Pneu, Lucas Gonzalez, Márcio Labre, Pastor Gil, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Rodrigo Coelho, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Alexandre Leite, Bosco Costa, Cezinha de Madureira, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Felipe Carreras, Gutemberg Reis, Jaqueline Cassol, José Nelto, Léo Moraes, Leônidas Cristina, Professor Joziel, Ricardo Barros, Tereza Cristina e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

Apresentação: 19/10/2022 15:04 - CVT
PAR 1 CVT => PL 5408/2020
PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223574416200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRASPORTES

PROJETO DE LEI N° 5.408, DE 2020

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir a remoção de tratores e máquinas agrícolas por infração de trânsito.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, que insere o § 14 no art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 271.

§ 14. Os tratores e demais aparelhos automotores destinados a puxar ou a arrastar maquinaria agrícola ou a executar trabalhos agrícolas facultados a transitarem vias públicas estão sujeitos à medida administrativa de remoção prevista no inciso II do *caput* do art. 269 apenas nos casos em que estiverem comprometendo a segurança do trânsito.” (NR)

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
Presidente

Apresentação: 19/10/2022 15:04 - CVT
EMC-A 1 CVT => PL 5408/2020
EMC-A n.1

